

	– Gari		Prova Prática		
036	Servente Pedreiro	03	Ensino Fundamental Incompleto + prova prática	R\$ 1.045,00	40 horas
037	Analista de Licitação	01	Ensino Superior completo em uma das áreas; ciências contábeis, administração ou direito.	R\$ 3.676,99	40 horas
040	Técnico em Desenvolvimento Infantil	06 05	Ensino Médio	R\$ 1.534,63	30 horas
MOPP: Movimentação Operacional de Produtos Perigosos conforme Contran e Denatran.					

DOS CARGOS DO LEGISLATIVO:

Código	Cargo	Nº de vagas	Cadastro Reserva	Escolaridade	Salário Base	Carga Horária Semanas
050	Guarda	01	01	Ensino Fundamental	R\$ 1.045,00	40 horas
051	Auxiliar de Serviços Gerais	03	-	Ensino Fundamental	R\$ 1.045,00	40 horas

Obs. O cargo de Guarda do legislativo estará sujeito a carga horária de 12/36 conforme art. 41 da lei 811 de 10 de janeiro de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Cocalinho - MT, 03 de março de 2020.

DALVA MARIA DE LIMA PERES

Prefeita Municipal

EDITAL PREVI-COCALINHO N.º 001/2020

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO

PREVI-COCALINHO - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EDITAL PREVI-COCALINHO N.º 001/2020

O PREVI-COCALINHO - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cocalinho, Estado de Mato Grosso, representado pelo Secretário de Administração, Sr. Márcio Roberto de Godoi Madureira, abaixo assinado, vem através do presente e nos termos da legislação vigente, dar publicidade de que as contas anuais do regime próprio de previdência social, exercício de 2019, encontram-se à disposição de qualquer munícipe/segurado, na sede da prefeitura municipal, no horário de expediente normal daquele paço municipal, de segunda a sexta-feira.

Cocalinho - MT, 05 de Fevereiro de 2020.

MÁRCIO ROBERTO DE GODOI MADUREIRA

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER

DEPARTAMENTO DE PROJETOS LEI Nº 3113/2020 "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO COMPLEXO REGULADOR MUNICIPAL DE COLÍDER-MT".

Projeto de Lei nº 102/2020

Autoria: Ver. Luciano Milani e outros

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **NOBORU TOMIYOSHI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado **COMPLEXO REGULADOR MUNICIPAL VALDELICE DA SILVA LEITE GONÇALVES**, a unidade que funciona anexo ao Pronto Atendimento e que sob gestão e gerência da SMS, regula e, portanto, garante o acesso da população referenciada, própria aos estabelecimentos de saúde, no âmbito do município, conforme pactuação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Colíder/MT, em 03 de março de 2020.

NOBORU TOMIYOSHI

Prefeito Municipal de Colíder-MT

DEPARTAMENTO DE PROJETOS LEI Nº 3115 /2020 "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE COLÍDER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei nº. 103/2020

Autoria: Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor NOBORU TOMIYOSHI, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado no Município de Colíder, o Fundo Municipal de Política Cultural, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Colíder, nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único: O incentivo aludido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Política Cultural em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Colíder.

Art. 2º- O Fundo Municipal de Política Cultural terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer a cada exercício:

II- As transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;

III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;

IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V- parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os ju-

ros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito à receber por força da lei e de convênios no setor;

VI- produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII- doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII - outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal de Política Cultural”.

Art. 3º- Em relação ao Fundo Municipal de Política Cultural, cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural de Colíder:

I- gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II- fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;

III- Manter o controle escritural de aplicações financeiras nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV- Liberar os recursos à serem aplicados nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural de Colíder.

Art. 4º- O Fundo Municipal de Política Cultural será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, através do controle e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Colíder.

§1º- A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Política Cultural constará no Plano Plurianual do Município de Colíder.

§2º- O orçamento do Fundo Municipal de Política Cultural integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

§3º- A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Art. 5º- Os recursos do Fundo Municipal de Política cultural serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural do município de Colíder, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

Art. 6º- O Conselho Municipal de Política Cultural de Colíder instituirá a Comissão de Avaliação Técnica – CAT, que atuará como órgão consultor e de apoio financeiro.

§1º- A Comissão de Avaliação Técnica será composta por 03 (três) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, entre os quais se elegerá 01 (um) secretário(a).

§2º- Fica limitado à 01 (um) o número de projetos aprovados por proponente em cada edital.

§3º- Os critérios para a avaliação técnica dos projetos apresentados serão o técnico, financeiro-contábil e o da efetividade.

Art. 7º- Os projetos para o Fundo Municipal de Política Cultural devem ser encaminhados por requerimento escrito à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

Art. 8º- O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo Único: No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da tapa anterior.

Art. 9º- Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 10- É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Política Cultural em:

I- Projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital;

II- Projetos originários de Gestores Públicos à nível Municipal, Estadual e Federal;

III- Destinados ou circunscritos à circuitos privados ou à coleção de particulares.

Art. 11- O Fundo Municipal de Política Cultural será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, sendo a destinação e fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Colíder.

§1º- Nenhum recurso do Fundo Municipal de Política Cultural poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Colíder e após expressa autorização do(a) Secretário(a) Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

§2º- Anualmente o(a) Secretário(a) Municipal de Esporte, Cultura e Lazer encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural de Colíder para análise e aprovação, de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Política Cultural, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 12- O Fundo Municipal de Política Cultural não poderá exaurir seus recursos destinando-os à apenas um único projeto.

Art. 13- Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Política Cultural as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal de Colíder, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.

Art. 14- As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizada a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder/MT, em 03 de março de 2020.

NOBORU TOMIYOSHI

Prefeito Municipal de Colíder-MT

**PREFEITURA DE COLIDER/LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020 -
SRP**

A Prefeitura Municipal de Colider/MT, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público o RESULTADO do julgamento referente ao **Pregão Presencial nº 006/2020**, cujo objeto é o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, instalação, desinstalação e realocação de aparelhos de ar condicionado tipo split/janela e conserto de aparelhos de refrigeração (bebedouro/freezer/refrigerador), incluindo o fornecimento de peças e materiais necessários para realização dos serviços no município de Colider/MT**. Sagrou-se vencedora a seguinte empresa: